



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090945 - BA (2026/0153505-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VALTUIR ALVES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : CLEBERTON EUGÊNIO SANTOS LIMA - BA066344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do *habeas corpus* e denegou a ordem, em favor de paciente preso em flagrante pelos arts. 297 e 299 do CP, com prisão preventiva convertida e mantida, e com declinação de competência e remessa dos autos ao juízo territorialmente competente.

2. Pedido recursal de relaxamento da prisão, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, com expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demora no oferecimento da denúncia, após a remessa do inquérito ao Ministério Público, caracteriza excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, apesar de incidente de incompetência territorial; e (ii) saber se subsistem fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, com inadequação de medidas cautelares diversas, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O excesso de prazo é aferido pela razoabilidade, não por soma aritmética, sendo legítima a dilação decorrente de incidente de competência territorial regularmente suscitado e acolhido, ausente paralisação injustificada do feito.

5. A cronologia processual não evidencia inércia imputável ao Judiciário após a remessa ao juízo competente, revelando trâmite ordinário para regularização da competência e processamento subsequente.

6. A prisão preventiva permanece necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante de elementos concretos relacionados ao uso de documentação falsa para ocultação de identidade e evasão de mandado de prisão.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos cautelares concretos, mostrando-se inadequadas medidas alternativas do art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090945 - BA (2026/0153505-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VALTUIR ALVES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : CLEBERTON EUGÊNIO SANTOS LIMA - BA066344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do *habeas corpus* e denegou a ordem, em favor de paciente preso em flagrante pelos arts. 297 e 299 do CP, com prisão preventiva convertida e mantida, e com declinação de competência e remessa dos autos ao juízo territorialmente competente.

2. Pedido recursal de relaxamento da prisão, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, com expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demora no oferecimento da denúncia, após a remessa do inquérito ao Ministério Público, caracteriza excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, apesar de incidente de incompetência territorial; e (ii) saber se subsistem fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, com inadequação de medidas cautelares diversas, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O excesso de prazo é aferido pela razoabilidade, não por soma aritmética, sendo legítima a dilação decorrente de incidente de competência territorial regularmente suscitado e acolhido, ausente paralisação injustificada do feito.

5. A cronologia processual não evidencia inércia imputável ao Judiciário após a remessa ao juízo competente, revelando trâmite ordinário para regularização da competência e processamento subsequente.

6. A prisão preventiva permanece necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante de elementos concretos relacionados ao uso de documentação falsa para ocultação de identidade e evasão de mandado de prisão.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos cautelares concretos, mostrando-se inadequadas medidas alternativas do art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTUIR ALVES MACHADO contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal, tendo sido preso em flagrante em 07/02/2026, com conversão em prisão preventiva em 08/02/2026, posteriormente mantida em audiência de custódia realizada em 09/02/2026. No curso do inquérito, houve declinação de competência e remessa dos autos à Comarca de Barra do Choça em 13/03/2026, permanecendo o agravante preso preventivamente.

A decisão agravada conheceu do *writ* e denegou a ordem, assentando a suficiência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e afastando a alegação de excesso de prazo à luz do princípio da razoabilidade. Registrou que a dilação temporal decorreu de incidente legítimo de incompetência territorial, com remessa ao juízo competente, não caracterizando mora indevida; também consignou que condições pessoais favoráveis não bastam para a desconstituição da custódia quando presentes os requisitos legais.

No presente agravo regimental a defesa alega constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, porque os autos do inquérito foram remetidos ao Ministério Público em 13/02/2026 e, passados 80 (oitenta) dias até 04/05/2026, não houve denúncia, enquanto a prisão totaliza 86 (oitenta e seis) dias, em afronta ao art. 46 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Argumenta que não há complexidade fática, pluralidade de investigados ou diligências pendentes, e que, mesmo após a definição da competência e a remessa dos autos, já correram 52 (cinquenta e dois) dias sem manifestação ministerial, evidenciando desídia estatal.

Argumenta, ainda, que a justificativa adotada na decisão agravada – incidente de incompetência territorial – não se sustenta, pois decorre de erros procedimentais imputáveis exclusivamente ao Estado, com atuação de juízo territorialmente incompetente, duplicidade de audiências de custódia e tramitação paralela de procedimentos, sem contribuição da defesa.

Aponta que não é admissível transferir ao agravante os ônus da desorganização estatal, e que a superação significativa do prazo legal do art. 46 do Código de Processo Penal, sem causa legítima, impõe o relaxamento da prisão.

Ressalta condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa, união estável e a existência de 4 (quatro) filhos menores, além de histórico laboral documentado, o que demonstraria suficiência de cautelares diversas da prisão. Registra, por fim, que, ainda que solto nestes autos, o agravante permanece custodiado por

mandado oriundo da Comarca de Coromandel/MG, o que afastaria risco social imediato e reforçaria a necessidade de cessar a ilegalidade aqui apontada.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com o relaxamento da prisão por excesso de prazo e expedição de alvará de soltura, ou, sucessivamente, para submetê-la ao colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de excesso de prazo, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou, em linha com a orientação desta Corte, que a avaliação da razoabilidade da duração da prisão cautelar não se reduz a soma aritmética de prazos legais, exigindo exame das particularidades do caso e da existência de justificativa idônea para eventual dilação. O agravante sustenta que a remessa do inquérito ao Ministério Público, sem oferecimento de denúncia, por período que reputa excessivo, configuraria constrangimento ilegal. Ocorre que a dilação temporal foi explicada por incidente legítimo de definição de competência territorial, regularmente suscitado pelo Ministério Público e acolhido pelo juízo, providência necessária para assegurar o juízo natural e evitar nulidades, não havendo notícia de inércia imputável ao Judiciário que desnature a excepcionalidade admitida pela jurisprudência. A mera ultrapassagem do prazo legal, sem desídia comprovada, não autoriza o relaxamento da prisão.

Ademais, quanto ao argumento de que a demora posterior à remessa ao juízo competente revelaria desídia estatal, também não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática enfatizou que o controle do excesso de prazo é casuístico e pondera a complexidade mínima das providências, os atos necessários à regularização da competência e a inexistência de contribuição da defesa para a dilação, concluindo pela ausência de mora indevida. O inconformismo limita-se a afirmar a contagem de dias, sem infirmar concretamente a base fática de que houve tramitação regular do incidente e subsequente processamento nos termos ordinários. Na linha da jurisprudência desta Casa, não se reconhece constrangimento quando o retardo decorre de circunstâncias processuais legítimas e justificadas e não se revela paralisação injustificada do feito.

No que tange à manutenção da prisão preventiva, o agravo não desconstitui os fundamentos concretos apontados. A decisão recorrida destacou a necessidade da medida para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em contexto no qual o paciente foi autuado por uso de documentação falsa com o objetivo de ocultar identidade e evadir-se de mandado de prisão relacionado a crime grave, havendo apreensões e

elementos indiciários suficientes. O agravante procura deslocar o foco para o prazo da denúncia, porém a cautelar, uma vez legitimamente decretada e mantida com motivação concreta, subsiste enquanto persistirem os motivos que a autorizaram e não pode ser afastada apenas por condições pessoais favoráveis ou pela invocação genérica de suficiência de medidas alternativas. As cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do risco evidenciado à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Quanto à alegação de que o Estado não pode se beneficiar de sua própria desorganização, é certo que falhas procedimentais não se legitimam em prejuízo ao jurisdicionado. Todavia, no caso, não se identifica desordem capaz de romper o nexo de adequação entre os atos praticados e o fim de regularização da competência, que foi suscitada de modo técnico, processada e acolhida por decisão judicial. A atuação em regime de plantão, a conversão do flagrante em preventiva e a subsequente audiência de custódia não foram demonstradas como causadoras de atraso indevido ou como vícios que, por si, anulem o iter processual, razão pela qual o argumento não se presta a infirmar a conclusão da decisão agravada sobre a inexistência de mora injustificada.

Por fim, a invocação de primariedade, residência fixa, vínculos familiares e histórico laboral não afasta, por si, a necessidade da custódia. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que condições pessoais favoráveis não são suficientes para substituir a preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade, como a gravidade em concreto da conduta, o risco de reiteração e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Nessa moldura, a manutenção da prisão revela-se proporcional e adequada, não havendo espaço para substituição por medidas menos gravosas.

Em síntese, os fundamentos do agravo regimental não infirmam a decisão monocrática, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte quanto à análise do excesso de prazo sob a ótica da razoabilidade e à higidez da prisão preventiva motivada em elementos concretos. Ausente ilegalidade a ser sanada, a decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.945 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153505-9

Número de Origem:

80002232820268050020 80031629220268050274 80040246320268050274 80157013920268050000
80168538120238050274

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBERTON EUGENIO SANTOS LIMA

ADVOGADO : CLEBERTON EUGÊNIO SANTOS LIMA - BA066344

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : VALTUIR ALVES MACHADO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTUIR ALVES MACHADO (PRESO)

ADVOGADO : CLEBERTON EUGÊNIO SANTOS LIMA - BA066344

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026